



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.123/2019



ESTABELECE DIRETRIZES PARA O
ATENDIMENTO PRESTADO AOS ADULTOS
COM NECESSIDADE CLÍNICAS DECORRENTES
DO USO DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS
PELAS COMUNIDADES TERAPÊUTICAS NO
ESTADO DA PARAÍBA. **EXARA-SE PARECER**
PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: Dep. Del. Wallber Virgolino

RELATORA: Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 977 /2019

I - RELATÓRIO

Esta Comissão recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.123/2019**, da lavra do Deputado Del. Wallber Virgolino, o qual estabelece diretrizes para o atendimento prestado aos adultos com necessidade clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelas Comunidades Terapêuticas no Estado da Paraíba.

Instrução processual em termos.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 15/10/2019.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em apreço tem por finalidade estabelecer diretrizes para o atendimento prestado aos adultos com necessidade clínica decorrentes do uso de álcool e outras drogas pelas Comunidades Terapêuticas no Estado da Paraíba.

Segundo o Projeto de Lei, as comunidades terapêuticas configuram-se como um serviço de caráter residencial transitório destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde e de assistência social na área de dependência química para pessoas com necessidades clínicas decorrentes do uso de álcool e outras drogas. Tais comunidades devem integrar a Rede de Atenção Psicossocial instituída no âmbito do SUS, conforme pactuado na Comissão Intergestores Bipartite.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde– insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII da CF) e também dos Municípios, já que a tais entes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Não obstante o projeto de lei definir uma diretriz (a ação das comunidades terapêuticas no nosso Estado), não se pode ver inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer lei proposta pelo Legislativo e que trate sobre orientações para uma ação estatal, sob pena de esvaziar a atividade da Assembleia. Na verdade, o que o projeto de lei pretende é regular no âmbito do nosso Estado o funcionamento das comunidades terapêuticas em seus aspectos clínicos e sanitários, exigindo assim o respeito às balizas técnicas das instituições com o projeto clínico individualizado.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

Ressalta-se que não é admissível que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos), o que não ocorre no projeto em questão, que efetiva uma função já típica do Estado.

 2



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nesse sentido há diversos julgados no Supremo Tribunal Federal, que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou campanhas, firmando entendimento que estas não criam ou estruturam órgão da administração pública e, portanto, não estariam eivadas de inconstitucionalidade; cita-se também a ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 02.04.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Na mesma linha de raciocínio, o recente julgamento, em 28.02.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde), abordou expressamente o tema, afirmando que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Nos casos apresentados, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível porque apenas detalhou uma função já típica do Poder Executivo. A preocupação com saúde ocorre no âmbito de todos os entes federativos. A adoção de orientações através de norma de natureza programática, sem redesenhar a estrutura de um órgão nem gerar uma despesa extraordinária, é uma prerrogativa do parlamentar dentro da sua competência legiferante.

Sendo assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.123/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.


Dep. CAMILA TOSCANO
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO



Nestas condições, esta Comissão opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.123/2019¹.
É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 10/12/19

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

[Signature]
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Ana Luiza Fernandes Carneiro da Cunha, matrícula 290.872-7